



C0073030A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.562, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o atendimento de profissionais de segurança pública vitimados no desempenho das funções pelas instituições privadas de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-189/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. Os profissionais de segurança pública vitimados no desempenho de suas funções cuja condição exceda a capacidade de resolução da rede própria ou credenciada do Sistema Único de Saúde – SUS serão atendidos em qualquer instituição privada de saúde, cabendo ao SUS efetuar o correspondente ressarcimento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais militares, policiais civis, bombeiros, agentes penitenciários e demais profissionais da segurança pública são servidores públicos de importância fundamental para qualquer sociedade civilizada. É a existência de uma segurança pública organizada que proporciona aos cidadãos a confiança necessária para atuar no dia-a-dia sem precisar temer o desamparo nos momentos críticos.

Esses agentes, em verdade, frequentemente arriscam suas vidas para proteger e preservar as dos demais, muitas vezes de fato sendo feridos e vindos a perecer ou tornar-se sequelados por falta do atendimento adequado e recomendado na rede pública de saúde, seja por inexistência ou por ausência de médico especializado para atendimento.

É inadmissível que vidas sejam perdidas quando na área da ocorrência existem vários hospitais privados que poderiam prestar atendimento aos agentes públicos enfermos e não o fazem porque não são instados ou não se sentem obrigados a prestar o atendimento, tendo em vista que, a princípio, não serão ressarcidos pelos custos médico-hospitalares.

O presente projeto de lei visa a corrigir essa situação, e ao submetê-lo aos nobres pares conto com seus votos e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

.....

Seção II
Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais
de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho

dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO